

## **S.R. DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

### **Despacho Normativo Nº 189/1997 de 11 de Setembro**

Nos termos do disposto no nº 6 da Resolução nº 60/97, de 10 de Abril, determina-se o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

1 - O presente diploma regulamenta o disposto na Resolução n.º 60/97, de 10 de Abril, que cria o programa de integração de adultos, abreviadamente designado por INTEGRA.

2 - O INTEGRA contempla a atribuição de um apoio financeiro que propicie a integração a título permanente de desempregados de longa duração, em novos postos de trabalho.

#### **Artigo 2.º**

##### **Destinatários**

1 - Consideram-se desempregados de longa duração os trabalhadores desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de doze meses.

2 - Podem recorrer ao INTEGRA entidades empregadores dos sectores privado, cooperativo e público empresarial, instituições particulares de solidariedade social e outras entidades sem fins lucrativos.

#### **Artigo 3.º**

##### **Apoio financeiro**

1 - O apoio financeiro consiste num subsídio não reembolsável, pela ocupação e criação líquida de cada posto de trabalho, igual a quinze vezes o salário mínimo nacional à data da aprovação da candidatura.

2 - O apoio financeiro previsto no número anterior tem uma majoração no valor de 20%, sempre que o posto de trabalho for ocupado por mulheres ou por desempregados com idade igual ou superior a 45 anos.

3 - O apoio financeiro não é cumulável com outros apoios ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

#### **Artigo 4.º**

##### **CrITÉrio de concessão**

1 - A concessão do apoio financeiro está dependente das disponibilidades financeiras do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego para este programa, orçamentadas para cada ano.

2 - Têm prioridade na concessão dos apoios financeiros os empregadores que tenham mantido no último ano, ou desde a data da sua constituição caso tenha ocorrido há menos tempo, uma percentagem mais elevada de trabalhadores permanentes.

#### **Artigo 5.º**

##### **Condições de acesso**

1 - As entidades empregadoras candidatas ao apoio financeiro devem satisfazer, à data da candidatura, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estarem regularmente constituídas e devidamente registadas;
- b) Terem cumprido as obrigações fiscais e as referentes a contribuições para a segurança social ou disporem de um plano de regularização aprovado;

- c) Não serem devedoras no âmbito de programas de emprego ou de ocupação e de medidas co-financiadas pelo Fundo Social Europeu;
  - d) Não se encontrarem em situação de atraso de pagamento de salários;
  - e) Disporem de contabilidade actualizada e regularmente organizada;
  - f) Possuírem viabilidade económica e financeira.
- 2 - Constitui requisito da concessão de apoio financeiro à criação líquida de postos de trabalho.

### **Artigo 6.º**

#### **Criação ilíquida de postos do trabalho**

- 1 - Considera-se criação líquida de postos de trabalho o aumento efectivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora mediante contrato permanente.
- 2 - A aferição da criação de postos de trabalho faz-se tendo em conta o número mais elevado de trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, independentemente da natureza do vínculo contratual, no período de catorze meses anteriores ao preenchimento dos postos de trabalho.
- 3 - No cômputo dos postos de trabalho, não são relevados os vínculos contratuais firmados nos termos das alíneas b) e d), n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro, devidamente justificados, cuja duração não tenha excedido três meses.
- 4 - Para efeitos dos números anteriores, são considerados os postos de trabalho existentes no estabelecimento, independentemente da alteração de titularidade no período em causa.

### **Artigo 7.º**

#### **Candidaturas**

A apresentação das candidaturas é efectuada nos Centros de Emprego da Direcção Regional do Emprego, mediante preenchimento de formulário adequado, instruído com os seguintes elementos:

- a) Estudo económico-financeiro, demonstrando a viabilidade da empresa no caso de ficarem abrangidos cinco ou mais postos de trabalho;
- b) Balanços e demonstração de resultados líquidos dos três últimos exercícios, ou desde a data da constituição, caso tenha ocorrido há menos tempo;
- c) Mapas de quadros de pessoal;
- d) Folhas de remunerações dos doze meses anteriores à apresentação da candidatura, bem como as correspondentes guias de pagamento de contribuições à segurança social;
- e) Documentos comprovativos de que se encontram cumpridas as obrigações fiscais e as referentes a contribuições para a segurança social, bem como às de pagamento de salários.
- f) Documento comprovativo do título de propriedade, arrendamento comercial ou industrial, ou trespasse do estabelecimento.

### **Artigo 8.º**

#### **Procedimento**

- 1 - Os processos de candidatura são analisados pela Direcção Regional do Emprego no prazo de 30 dias.
- 2 - Após a recepção dos processos, podem ser solicitados ao empregador esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de dez dias, findos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.
- 3 - No caso previsto no número anterior, suspende-se o prazo para análise da candidatura.

4 - As candidaturas são aprovadas por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

5 - O despacho de atribuição do apoio financeiro é publicado no *Jornal Oficial*.

### **Artigo 9.º**

#### **Colocação**

1 - A selecção dos desempregados é feita pelos Centros de Emprego, de acordo com a respectiva caracterização sócio-profissional e o tipo e localização dos projectos formulados.

2 - Não são seleccionáveis os desempregados que sejam cônjuges, ascendentes ou descendentes do promotor em nome individual ou de sócios, gerentes ou administradores das pessoas colectivas.

3 - No prazo de dez dias após a notificação da aprovação da candidatura, deve o empregador celebrar o contrato de trabalho permanente com o desempregado que escolher da selecção efectuada.

4 - A falta de celebração do contrato de trabalho permanente no prazo do número anterior significará a desistência da candidatura.

### **Artigo 10.º**

#### **Pagamento**

1 - A concessão do apoio financeiro é formalizada através de um contrato celebrado entre a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais e as entidades empregadoras, do qual constem, para além do montante do apoio concedido, as obrigações assumidas pelos empregadores individuais, titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, gerentes ou administradores das pessoas colectivas beneficiárias do INTEGRA.

2 - Para efeitos de pagamento do apoio financeiro, o empregador deve apresentar na Direcção Regional do Emprego:

- a) Cópia do contrato individual de trabalho permanente;
- b) Cópia dos recibos de remuneração e subsídios referentes ao período temporal que antecede o pagamento;
- c) Folhas de remunerações dos trabalhadores ao seu serviço, bem como as correspondentes guias de pagamento de contribuições à segurança social.

3 - O pagamento do apoio financeiro é efectuado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, sendo disponibilizado 30% do respectivo valor após o período experimental. 30% após um ano de antiguidade do trabalhador e os restantes 40% após dois anos de antiguidade do trabalhador colocado.

### **Artigo 11.º**

#### **Nível do emprego global**

1 - As entidades beneficiárias constituem-se na obrigação de não diminuírem o nível de emprego atingido por via do apoio financeiro, durante um período mínimo de quatro anos.

2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é devida a reposição do valor do apoio financeiro concedido, acrescida dos juros legais.

### **Artigo 12.º**

#### **Substituições.**

1 - Cessando o contrato do trabalhador seleccionado, por rescisão durante o período experimental ou, posteriormente, por motivo não imputável ao empregador, deve efectuar-se a colocação de outro desempregado nos termos do artigo 9.º.

2 - Para o efeito o empregador deve comunicar, por escrito, a cessação da relação de trabalho ao Centro de Emprego nos dez dias subsequentes, contando-se a partir da comunicação o prazo para celebrar novo contrato de trabalho.

3 - No caso de não se efectuar a substituição no prazo estabelecido, por facto não imputável ao empregador, este mantém o direito à percepção do apoio financeiro no valor proporcional à duração do contrato de trabalho, sendo o remanescente restituído.

4 - O pagamento do apoio financeiro está condicionado à verificação dos prazos de antiguidade individual referidos no nº 3 do artigo 10.º.

### **Artigo 13.º**

#### **incumprimento**

1 - O despacho de atribuição de apoio financeiro é revogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que houver lugar, sempre que:

- a) Sejam prestadas falsas declarações ou utilizado qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- b) Se verifique a redução do nível global de emprego, em violação do n.º 1 do artigo 11.º;
- c) Não tenha sido efectuada a substituição do trabalhador nos termos do nº 2 do artigo 12.º, por facto imputável ao empregador
- d) Haja impedimento do acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no programa;
- e) A cessação da relação de trabalho do desempregado seleccionado ocorra motivo imputável ao empregador.

2 - É presunção de cessação da relação de trabalho por motivo imputável ao empregador a falta de processo disciplinar elaborado nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro, e o mútuo acordo ou rescisão unilateral do contrato individual de trabalho, não formalizados nos termos do n.º 4 do artigo 1.º, e nº 1 do artigo 2.º, da Lei n.º 38/96, de 31 de Agosto.

3 - O empregador poderá pronunciar-se, por escrito, sobre os factos que sustentam o despacho de revogação, no prazo de dez dias a contar da notificação desses factos.

4 - A revogação do despacho de atribuição do apoio financeiro implica a exclusão da entidade empregadora da apresentação de projectos no âmbito do INTEGRA ou outras medidas de fomento ao emprego.

5 - A duração da exclusão referida no número anterior será fixada no despacho de revogação, pelo período de um a quatro anos, em função da gravidade do incumprimento.

### **Artigo 14.º**

#### **Responsabilidade**

1 - Sendo revogado o despacho de atribuição do apoio financeiro, é devida pelo empregador a reposição do valor do apoio financeiro concedido, acrescido dos juros legais, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação da decisão.

2 - A reposição será proporcional ao número de postos de trabalho eliminados, tendo como base a criação de emprego que fundamentou a concessão do apoio financeiro.

3 - Pela reposição do valor recebido, acrescido dos juros legais, são pessoal e solidariamente responsáveis os titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, gerentes ou administradores das pessoas colectivas beneficiárias do INTEGRA.

4 - Não se verificando a reposição nos termos dos números anteriores, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego promoverá a cobrança coerciva, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional nº 5/88/A, de 11 de Março.

#### **Artigo 15.º**

##### **Controlo**

1 - As entidades beneficiárias do apoio financeiro ficam sujeitas à confirmação da criação líquida dos postos de trabalho e da manutenção do nível de emprego.

2 - O controlo da execução do INTEGRA compete à Direcção Regional do Emprego.

3 - Colaboram com a Direcção Regional do Emprego nos exercício das operações de controlo a Inspeção Regional do Trabalho e o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

#### **Artigo 16.º**

##### **Execução do programa**

1 - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais emitirá os despachos necessários à boa execução do presente diploma.

2 - A Direcção Regional do Emprego elaborará as orientações internas que se tomem necessárias à execução do programa.

3 - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais pode delegar as competências que lhe são conferidas no Director Regional do Emprego.

#### **Artigo 17.º**

##### **Prazos**

A contagem dos prazos referidos neste diploma são aplicáveis as regras do artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo.

2 de Setembro de 1997.- O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel Álamo Meneses*.